



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.715.891/0001-04, neste ato representado pela sua Procuradora Jurídica, nomeada por meio do Decreto nº 1.045/2023, inscrita na OAB/BA sob o nº 59536, no uso das atribuições que lhes conferem os Cargos, daqui por diante denominada simplesmente notificante.

**NOTIFICADA: FRINORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.458.462/0001-21, estabelecida na Rua Ângelo França Dourado, 226, Centro, Irecê/BA, neste ato representada pelo Sr(a) **Simone Cristina Simões Lisboa**, portadora da carteira de identidade RG nº **0597238588** SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 594.938.285-49, apontado no **Contrato nº 231/2012** daqui por diante denominado simplesmente Notificada.

Pelo presente instrumento e na melhor forma admitida em direito, a notificante, por suas representantes legais que a esta subscreve, vem, formalmente **NOTIFICAR** a ocorrência dos fatos que se seguem, com o fito de criar e resguardar direitos e tentar derradeira solução amigável e menos onerosa.

A Notificante foi contratada pelo município de Irecê através do Contrato nº **231/2012**, assinado em 27 de fevereiro de 2012, com Primeiro Termo Aditivo de 03 de setembro de 2020, cujo fato gerador foi o **Concorrência Pública nº 001/2012**, com o seguinte objeto: **OUTORGA DO MATADOURO, SITUADO À RODOVIA BA 052 (ESTRADA DO FEIJÃO), KM 360, POR 20 (VINTE) ANOS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO PRAZO PREVISTO PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E TERMOS CONSTANTES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012.**

De acordo com o relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Agricultura, a empresa responsável pela concessão do abatedouro do município de Irecê, cujo vínculo estabelecido foi realizado pelo Contrato de Concessão Pública nº 231/2012, encontra-se em desacordo com as normas sanitárias exigidas, além de outras irregularidades, hipótese em que foi **interditada pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB.**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

Demais disso, em conformidade com o relatório expedido pela secretaria demandante, é imprescindível que haja o cancelamento da concessão em vigor e realize-se procedimento para nova concessão do objeto outrora menciona. Outrossim, salienta-se que entre as falhas encontradas, foi evidenciado e comprovado, por meio de imagens anexadas neste procedimento, que o abatedouro se utilizou de fraude na energia elétrica para consumo. Ainda, identificou-se a insuficiência de equipamento, bem como a inadequação destes para o pleno funcionamento das atividades exercidas pelo matadouro frigorífico.

De igual forma, constata-se a ausência de estrutura em extensa parte do estabelecimento, bem como a ocorrência de greve dos funcionários por falta de pagamento salarial. Evidencia-se, portanto, diante de tais questões, o comprometimento da qualidade e segurança dos produtos provenientes do abatedouro, ao qual configura risco para a saúde dos consumidores.

Conforme consta do relatório, a paralisação do serviço de “abate” está causando prejuízos incalculáveis para os produtores da microrregião de Irecê-Ba, assim como para toda a cadeia alimentar. Ademais, fora ressaltado que a carência de um abatedouro em condições ideais de funcionamento compromete a geração de empregos na região, bem como prejudica, conseqüentemente, a economia local.

Para Marçal Justen Filho, “[...] **o inadimplemento contratual autoriza, conforme o caso, a responsabilização civil, penal e administrativa dos sujeitos responsáveis**”. No mesmo sentido:

“A inexecução total ou parcial do contrato propicia sua rescisão. Verifica-se, no Direito Administrativo, a incidência de regras mais severas do que as de direito privado. No direito privado, a regra é de que a inexecução parcial não acarreta a rescisão do contrato, excetuadas hipóteses específicas. No Direito Administrativo, a inexecução parcial pode ser assimilada à total. **A indisponibilidade dos interesses fundamentais não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular.**”

A lei vai a ponto de autorizar a rescisão ainda quando não se tenha esgotado o termo



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

final para cumprimento da prestação imposta ao particular. Pode derivar, inclusive, de outros eventos, não relacionados diretamente à execução do contrato. Diante do atraso ou de indícios fortes e firmes de que ele não terá condições de cumprir o contrato, a rescisão torna-se cabível.”

Em mesmo direcionamento, a Lei de Licitações e Contratos, no seu artigo 77, dispõe que **“a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”** Dito isso, podemos aduzir que a referida legislação busca resguardar a Administração Pública face aos particulares contratados que deixarem de cumprir suas obrigações pactuadas, de forma que não haja contradição aos interesses da coletividade e esta não seja responsabilizada por algo que não deu ensejo.

Ressalta-se por oportuno que no presente caso, o abatedouro foi interditado totalmente pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), conforme o Auto de Interdição anexado ao procedimento, ao qual justificou que diante da ausência de equipamentos, bem como clarividente a necessidade de recuperação da estrutura física do espaço para que retorne às atividades regularmente. Ainda, determinou a obrigação de o estabelecimento zelar pela manutenção da interdição, sendo proibida a produção, comercialização, transferência, utilização, violação, se a expressa autorização da ADAB em obediência a Lei nº 12.215/2011 e Decreto Estadual nº 15.004/2014.

Sob outra perspectiva, a legislação ainda prevê o inadimplemento contratual como justificativa a resguardar o contratante que desejar rescindi-lo pelo descumprimento de suas cláusulas. O texto no traz, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Na interpretação de Marçal Justen Filho **“o inc. I alude, portanto, à hipótese de inadimplemento absoluto. Indica a situação em que o sujeito pratica condutas que tornam inviável a execução do contrato.”** O caso em tela encaixa perfeitamente ao



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

que traz o artigo supramencionado, visto que houve paralização dos serviços prestados pela notificada, incorrendo sérios prejuízos à secretaria de agricultura.

Linhas adiante, arremata a citada legislação:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

Ademais, verifica-se que a CONCESSIONÁRIA, ora notificada, violou cláusulas pertencentes ao contrato firmado com o Município de Irecê (Cláusula 9ª, II, IV, VI, VII e X), bem como foi previamente cientificado que o descumprimento de quaisquer disposição contida no contrato, incidiria em rescisão contratual e extinção da concessão, Cláusula 15ª, §1º do contrato de nº 231/2012.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU também é uníssona quanto a possibilidade de rescisão contratual por inadimplemento contratual por parte do particular. Vejamos:

Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o *inadimplemento* das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, a



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

*rescisão do contrato e a execução das garantias para ressarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Acórdão 2079/2014-Plenário*

Ainda, conforme o Decreto Federal de nº 9013 de 2017, a notificada, descumpriu o que é prelecionada, com fulcro nos art. 41, art. 43, art. 53 e art. 73, III do que dispõe o referido Decreto Federal.

Cabe, por fim, enfatizar que **a rescisão contratual possui respaldo legal e jurisprudencial para ocorrer, em caso de descumprimento de suas cláusulas por parte da contratante, neste sentido**, proceda-se a abertura de procedimento administrativo, para a aplicação das penalidades previstas no contrato, bem como na legislação em vigor, especialmente a Lei 8.666/93

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

A presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** representa a salvaguarda dos legítimos direitos da notificante e, caso não atendida no prazo, ensejará oportunidade para as medidas judiciais e administrativas pertinentes.

Irecê, Bahia 17 de janeiro de 2023.

**ISAURA NUNES ELÍSIO**  
Procuradora de Licitações e Contratos  
OAB/BA 59536  
Decreto nº 1.045/2023